

IC - Inquérito Civil nº 06.2014.00011405-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAIÓPOLIS E O MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

O MINSTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por intermédio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAIÓPOLIS, nesta ato representada pelo Promotor de Justiça Pedro Roberto Decomain, doravante denominado MINISTÉRIO PÚBLICO, e o MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n. 83.102.517/0001-19, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 308, Centro, Prefeitura Municipal, CEP 89340-000, Itaiópolis, SC, representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Reginaldo José Fernandes Luiz, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, com fulcro no § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85, em razão dos fatos e para os fins de direito,

CONSIDERANDO ser indiscutível que "todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (art. 225, "caput", da Constituição Federal e art. 3°, inc. I, da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO o preceito contido no § 3º, do art. 225, da Constituição Federal, que estabelece que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados:

CONSIDERANDO que, por força do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, incumbe aos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local [...]";

CONSIDERANDO que o art. 10, da Lei 12.305/10, dispõe que incumbe "aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos



territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.":

CONSIDERANDO que a gestão integrada de resíduos sólidos implica em um "conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável";

CONSIDERANDO que são princípios da política nacional de resíduos sólidos a visão sistêmica na respectiva gestão que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; o desenvolvimento sustentável; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 1º, II, da Lei 12.305/10 incentiva os municípios a "implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.";

CONSIDERANDO que o art. 6º, VIII, da Lei 12.305/10 prevê "o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um **bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania"**;

CONSIDERANDO que a gestão integrada de resíduos sólidos implica em um "conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável";

CONSIDERANDO que o disposto no art. 18, § 1º, II, da Lei 12.305/10,



expressamente estabeleceu a necessidade de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, como também que o trabalho dos catadores nesta coleta, dar-se-á por intermédio de cooperativas e/ou associações;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo (art. 18, § 1°) em seu inciso I, permite que os Municípios optem "por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal", hipótese em que esse plano poderá substituir o plano municipal de gestão de resíduos sólidos (§ 9°, do art. 18, da Lei 12.305/10);

CONSIDERANDO que a Lei 12.305/10 determinou a elaboração dos Planos Municipais como condição de acesso a recursos da União destinados a serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos "ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade" (art.18), dispositivo em vigor a partir de agosto de 2012 (art.55);

CONSIDERANDO que a Lei 12.305/10 detalhou o conteúdo mínimo a ser observado pelos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no art.19:

CONSIDERANDO o direito dos catadores de coletar resíduos sólidos recicláveis de forma organizada, segura, salubre, permitindo-lhes deste trabalho auferir os meios necessários a sua subsistência e/ou de seus familiares;

CONSIDERANDO que o Município não dispõe de usina de triagem, com parques de recepção de recicláveis, mas apenas encaminha os resíduos sólidos para as associações de catadores;

CONSIDERANDO que as associações não dispõem de instalações físicas adequadas, gerando insegurança quanto a permanência e manutenção da atividade:

CONSIDERANDO que a segurança e saúde do trabalhador são uma das



finalidades da Constituição, conforme se infere do art. 7º, XXII;

CONSIDERANDO que o catador, como qualquer trabalhador, tem direito a esta proteção que deve ser garantida pelo Município, principal beneficiário do trabalho de coleta de resíduos sólidos:

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público do Estado de Santa Catarina — MPSC - está a de promover medidas e adotar soluções adequadas para a proteção dos patrimônios público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no inciso III, do art. 129, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, dentre as medidas legitimadas ao Ministério Público, para a defesa de tais interesses difusos e coletivos, encontra-se a de poder celebrar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que a Lei 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Publico (art. 25, inc. IV, alínea "a") e a Lei Complementar Estadual 197/00 (art. 82, inc. VI, alínea "c") dispõem sobre a incumbência do Ministério Público para tutelar os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a elaboração do Plano Municipal de Resíduos Sólidos é condição para os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamento de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade;

CONSIDERANDO o contido no Inquérito Civil n. 06.2014.00011405-6, da 13ª Promotoria de Justiça de Blumenau, com atribuições de Promotoria Regional do Meio Ambiente, incluindo o Município de Itaiópolis;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a

fim de que sejam adotadas as medidas destinadas a adequar a gestão municipal de resíduos sólidos à Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

O presente compromisso visa estabelecer as ações e procedimentos necessários à implementação dos princípios, objetivos e instrumentos da política nacional de resíduos sólidos, fixando cronograma de atividades relativas à plena implementação da coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis no Município, e para aprovação do Plano Municipal de Resíduos Sólidos previsto no art. 19 da Lei n.12.305/2010, assim redigido:

- Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:
- I diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;
- II identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o <u>§ 1° do art. 182 da Constituição Federal</u> e o zoneamento ambiental, se houver:
- III identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;
- IV identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- V procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;
- VI indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- VII regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;
- VIII definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;
- IX programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;
- X programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA Promotoria de Justica da Comarca de Itaiópolis

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos:

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

- § 1° O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei n° 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do **caput** e observado o disposto no § 2°, todos deste artigo.
- § 2° Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.
- § 3° O disposto no § 2° não se aplica a Municípios:
- I integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- II inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;
- III cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

CLÁUSULA SEGUNDA — DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Para a implementação do presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, tem-se como obrigações do **COMPROMISSÁRIO**:

2.1 Apresentar, no prazo de um (1) ano, Termo de Referência para elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou do Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 19 da Lei n.12.305/2010, objetivando estabelecer ações e procedimentos necessários a



implementação dos princípios, objetivos e instrumentos da política nacional de resíduos sólidos.

- **2.2** Apresentar ao Poder Legislativo Municipal, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após a elaboração do Termo de Referência para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, sendo esta a opção, nos termos do item 2.1, supra, projeto de lei relativo ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- **2.3** Implementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, coleta seletiva porta a porta, combinado com pontos de entrega voluntária, que deverão estar identificados e deverão conter mensagem de serem destinados unicamente a resíduos recicláveis ou reaproveitáveis, em todo o perímetro urbano, de resíduos sólidos passíveis de reciclagem ou reutilização.
- **2.3.1** Entende-se por resíduo sólido, para os fins deste compromisso, os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade, nos estados sólido ou semisólido.
- 2.3.2 Entende-se por reciclagem, para os fins deste compromisso, o processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa.
- **2.3.3** Entende-se por reutilização, para os fins deste compromisso, o processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suava;
- **2.4** Implementar, progressivamente, a coleta seletiva porta a porta e ampliar os pontos de entrega voluntária PEVs para entrega de materiais reutilizáveis e recicláveis em todo o Município, com implementação completa em até no máximo



- 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura deste compromisso, conforme cronograma e detalhamento que será elaborado no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos.
- **2.5** Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cadastro atualizado de todos os catadores de materiais recicláveis e seus familiares, com a devida comprovação de inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CadÚnico, para seleção dos beneficiários dos programas federais de Bolsa Família, Tarifa Social e Energia, Pró-Jovem, dentre outros.
- **2.6** Fornecer a todos os trabalhadores que se dedicam à atividade de catador, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, equipamentos de proteção individual, especialmente luvas, botas, óculos e capacetes, velando para que sejam por eles sempre utilizados.
- **2.7** Comunicar ao Ministério Público do Trabalho ocorrências verificadas de descumprimento, por parte dos catadores e de suas associações, de normas de prevenção à saúde e segurança do trabalho, independentemente da fiscalização que deva ser exercida pelo Ministério Público do Trabalho ou órgãos com poder de polícia para tal fiscalização.
- 2.8 Promover divulgação permanente, em seu sítio na Internet e mediante mensagens nas emissoras de rádio locais, estas últimas veiculadas ao menos durante uma semana, duas vezes ao dia, a cada sessenta (60) dias, durante os próximo 3 (três) anos, a contar da data da celebração do presente compromisso, de mensagens exortando os munícipes a promoveram acondicionamento dos resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis em separado do acondicionamento dos demais resíduos sólidos, tornando os recicláveis ou reutilizáveis facilmente acessíveis para coleta pela(s) cooperativa(s) ou associação que esteja(m) incumbida(s) desta atividade.

Parágrafo primeiro. O descumprimento de qualquer dos itens desta cláusula (2.1 a 2.8) implicará na incidência de multa diária, fixada no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, contada do primeiro dia útil posterior ao seu vencimento; a



multa incidirá até que ocorra o cumprimento do previsto no item ainda não cumprido, e o valor da multa reverterá para o Fundo de Recomposição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo segundo O COMPROMISSÁRIO será notificado diretamente pelo Ministério Público, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, para apresentação de defesa, nas hipóteses de aplicação das multas.

Parágrafo terceiro O valor da multa, caso ocorra a sua incidência e cobrança, será atualizado até a data do efetivo pagamento pelos mesmos índices utilizados pela Justiça Estadual.

CLÁUSULA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- **3.1** As obrigações do presente Termo são consideradas obrigações de relevante interesse ambiental para os efeitos do art. 68 da Lei 9.605/98, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.
- **3.2** O descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo sujeitará os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas nas Leis 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), nos termos do art. 51 da Lei 12.305/10.
- **3.3** O presente Termo de Compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização, monitoramento e de licenciamento ambiental dos órgãos ou entidades ambientais da União ou do Estado de Santa Catarina, não isentando o **COMPROMISSÁRIO** de quaisquer outras responsabilidades, ou qualquer outra medida que se fizer necessária, durante e após a vigência deste Termo, para que seja reparado integralmente eventual dano causado ao meio ambiente.
- **3.4** Este Termo não inibe o Ministério Público de adotar todas e quaisquer medidas cabíveis, em decorrência de eventuais irregularidades constatadas.
- 3.5 Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas constitui título executivo extrajudicial, podendo o descumprimento do contido em qualquer dos



itens da cláusula segunda (2.1 a 2.8), resultar na propositura de ação de execução de obrigação de fazer, sem prejuízo da incidência e cobrança da multa por descumprimento do item, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula segunda.

- **3.6** Todos os prazos previstos na cláusula segunda serão contados a partir da assinatura do presente Termo.
- **3.7** O foro da Comarca de Itaiópolis é o competente para dirimir as questões decorrentes deste Termo.

E por estarem as partes assim devidamente ajustadas e compromissadas, firmam o presente **TERMO** em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Itaiópolis, de de 2017.

MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS
REGINALDO JOSÉ FERNANDES LUIZ
Prefeito Municipal

PEDRO ROBERTO DECOMAIN

Promotoria de Justiça de Itaiópolis